



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005105/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.030 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente GERALDO JOSE DA ROSA E SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES CURSANDO ENSINO SUPERIOR. DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes matriculados em curso universitário ou técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04/08, que alterou o resultado da

Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de imposto a restituir de R\$ 7.348,75 para imposto a pagar de R\$ 5.661,00.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 5.661,00, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até maio de 2009, perfaz um crédito tributário total de R\$ 11.256,89.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi constatada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 60.000,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementa a fiscalização afirmando que a sentença judicial fixou o pagamento da pensão alimentícia somente até que se completasse a maioridade, fato que já ocorreu com relação a Marcia Lamarão Rosa e Silva e Pedro Lamarão Rosa e Silva.

Cientificado do lançamento em 09/06/2009 (AR à fl. 31), o interessado apresentou impugnação, à fl. 02, e respectiva documentação em 16/06/2009.

Em síntese, o lançamento é integralmente rechaçado. Alega o interessado que a sentença judicial estabelece o pagamento de pensão alimentícia aos filhos até a conclusão do ensino superior.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão, desde que nos termos de acordo ou decisão judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia em favor de Marcia Lamarão Rosa e Silva, filha do recorrente, uma vez que a decisão *a quo* cancelou a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 30.000,00 referente a Pedro Lamarão Rosa e Silva. Em sua peça recursal, alega o recorrente que a filha encontrava-se matriculada em curso superior no ano calendário em questão e anexa documentos para o demonstrar.

Compulsando os documentos juntados aos autos pelo recorrente, verifico que o histórico escolar às fls. 44-49 permite concluir que ao longo do ano de 2006, Marcia Lamarão Rosa e Silva esteve matriculada em curso superior, mais precisamente na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. A alimentanda permaneceu no curso até 18/08/2008, quando se deu a sua colação de grau (fl. 46).

Deste modo, deve ser reestabelecida a dedução declarada pelo recorrente, à luz da legislação e da firme jurisprudência deste conselho que admite a dedução do pagamento de pensão a filhos que já atingiram a maioridade civil, sem contudo ultrapassar os 24 anos, desde que estejam frequentando regularmente curso universitário ou técnico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital